



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10665.001864/2010-69
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.151 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente COLÉGIO NOVO SER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. OBJETO ALCANÇADO EM PROCESSO PREJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO POR CAUSA SUPERVENIENTE E FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O objeto alcançado na via administrativa, pelo sujeito passivo, em matéria prejudicial ao lançamento, implica a prejudicialidade do recurso especial por causa superveniente e favorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por perda superveniente de objeto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2803-01.665, de recurso voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Seção e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: exclusão de optante do Simples e compensação das contribuições recolhidas nessa sistemática. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não impedindo o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissão prévia pela Presidência de Câmara, a contribuinte basicamente alega que:

- conforme paradigma 1803-00.869, devem ser deduzidos do lançamento as contribuições sociais já recolhidas no Simples.

O contribuinte não interpôs agravo em face da negativa de seguimento em relação às demais matérias.

Em 15/1/16, o sujeito passivo peticionou (efls. 301 e seguintes) informando que, após a interposição do recurso especial, tomou conhecimento que a DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do ADE – Ato Declaratório Executivo 66/2010, do qual se originou o lançamento, considerando legítima sua opção ao SIMPLES, razão pela qual pediu o cancelamento deste lançamento.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para oferecimento de contrarrazões.

A Fazenda Nacional apresentou petição declarando estar ciente do despacho de admissibilidade de recurso especial e não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), mas entendo que não deve ser conhecido por perda superveniente de objeto.

Conforme relatório fiscal (efls. 37 e seguintes), a presente autuação decorre do fato de o contribuinte ter sido excluído do SIMPLES através do ADE 66/10.

No entanto, o contribuinte demonstrou, às efls. 309/312, que sua impugnação, em face do citado ato, fora julgada procedente pela DRJ, a qual entendeu que inexistiriam “*provas irrefutáveis da prestação do serviço indicado como impeditivo*”. Isto é, o contribuinte obteve êxito no processo administrativo que se constitui em questão prejudicial ao presente lançamento,

o qual decorre do ato de exclusão da empresa do SIMPLES. Desta forma, não subsiste interesse na discussão relativa à dedutibilidade, do lançamento, das contribuições recolhidas na sistemática daquele regime diferenciado, vez que ficaram prejudicados todos os efeitos do lançamento, em decorrência do julgamento do Processo Administrativo Fiscal 10665.001732/2010-37.

No momento em que a DRJ entendeu que a contribuinte não poderia ter sido excluída do SIMPLES, os pagamentos efetuados sob tal sistemática estão corretos e é incabível obrigá-la ao recolhimento das contribuições, sobre os mesmos fatos geradores, sob duas sistemáticas diferentes (SIMPLES e folha de pagamento), concomitantes e incompatíveis entre si. Diante da correção dos recolhimentos, aliás, sequer há necessidade de cogitar-se da dedução, deste lançamento, das contribuições já recolhidas naquele regime simplificado, o qual foi considerado devido pela DRJ.

Em síntese, entendo que o objeto alcançado na via administrativa, em matéria prejudicial a este lançamento, implica a prejudicialidade do recurso especial por causa superveniente, de modo que o recurso não deve ser conhecido, destacando-se, de qualquer forma, que o sujeito passivo obteve êxito no processo prejudicial julgado pela DRJ.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci